

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o “Código de Trânsito Brasileiro”, para permitir o envio de recurso contra a aplicação de penalidade de trânsito por meio dos recursos tecnológicos disponíveis.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 182, de 2014, de autoria do Senador VITAL DO RÊGO, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para permitir o envio de recurso contra a aplicação de penalidade de trânsito por meio dos recursos tecnológicos disponíveis.

O projeto propõe a inclusão do art. 290-A à Seção II do Capítulo XVIII do Código de Trânsito Brasileiro para determinar que os recursos de que tratam aquela seção poderão ser interpostos pessoalmente, por meio postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil.

O autor do projeto, em sua justificção, lembra que a possibilidade de interposição de recursos contra a aplicação de penalidades é direito fundamental para a democracia, uma vez que permite ao cidadão questionar possíveis abusos de poder do Estado.

Entretanto, continua ele, esse direito é, muitas vezes, cerceado pela imposição de que o cidadão que se sinta lesado tenha de se deslocar grandes distâncias para protocolar seus recursos.



SF/14728.71132-06

É o caso, aduz, das multas de trânsito, em que é muito comum a exigência de que o cidadão compareça pessoalmente à sede do departamento de trânsito para recorrer das multas que lhe foram impostas.

Assim, conclui, com a popularização da internet, é imperdoável que não se possa admitir o recebimento de documentação por meio desse recurso tecnológico, a exemplo do que já é feito em inúmeras instâncias governamentais, como na declaração de imposto de renda das pessoas físicas.

A cláusula de vigência do PLS fixa que a Lei resultante entrará em vigor dentro de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por força do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e sobre ela emitir parecer.

No tocante à constitucionalidade, o PLS nº 182, de 2014, tem o seu fundamento no art. 22, XI, da Constituição, que atribui à União, de forma privativa, a atribuição de editar normas sobre trânsito.

Não há reparos a fazer à matéria, nos aspectos de juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, são irretorquíveis os argumentos apresentados pelo ilustre autor da proposição.

Efetivamente, impõe-se ao poder público buscar a utilização de todos os recursos que permitam facilitar a vida do administrado em sua relação com a administração.

Trata-se de providência que busca dar concretude a dois dispositivos da nossa Lei Maior. De um lado, o *caput* do seu art. 37, que lista, entre os princípios aos quais se submete a Administração Pública, o da eficiência. Ora, ser eficiente é, sobretudo, atender adequadamente o cidadão, que é aquele a quem o Estado se destina.



De outra parte, trata-se de cumprir o inciso LXXVIII da nossa declaração constitucional de direitos, o art. 5º da Carta Magna, que determina que *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Nesse ponto, também, parece-nos que, quando a Constituição assegura a celeridade do processo administrativo, isso deve incluir a utilização de procedimentos que a viabilizem, sem ferir outro dispositivo do mesmo artigo, o seu inciso LV, que garante *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Assim, a aprovação do presente projeto se traduz em ampliar o direito e as garantias do cidadão, ao encontro dos princípios constitucionais que orientam a matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

